

Incentivos à redução de determinados produtos de plástico no ambiente



## REDUÇÃO DE DETERMINADOS PRODUTOS DE PLÁSTICO NO AMBIENTE

### DIRETIVA 2019/904 DE 5 DE JUNHO DE 2019 RELATIVA À REDUÇÃO DO IMPACTO DE DETERMINADOS PRODUTOS DE PLÁSTICO NO AMBIENTE REGISTRADA

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia a Diretiva 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

A presente Diretiva contribuirá para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 das Nações Unidas (ONU), que visa garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, que, por sua vez, fazem parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A Diretiva 2019/904 é assim aplicável aos produtos de plástico de utilização única, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico.

Os produtos de plástico de utilização única incluem um leque variado de produtos de consumo que são descartados após

terem sido usados uma única vez para os fins a que se destinam, sendo raramente reciclados.

A definição adaptada de “plásticos” deverá abranger os artigos de borracha polimérica, os bioplásticos e os plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa ou de serem biodegradáveis a prazo. A Comissão Europeia, por sua vez, terá de desenvolver orientações sobre produtos de plástico de utilização única para maior concretização do conceito.

Os resíduos de plástico estão sujeitos às medidas e metas gerais da União em matéria de gestão dos resíduos, tais como o objetivo de reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico estabelecido na Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo, pois, esse o objetivo que consta da Estratégia Europeia para os Plásticos de assegurar, até 2030, que todas as embalagens de plástico colocadas no mercado da União sejam reutilizáveis ou facilmente recicláveis.

A Diretiva promove as abordagens de uma economia circular, que dão prioridade aos produtos reutilizáveis e aos sistemas

de reutilização sustentáveis e não tóxicos em vez de produção de utilização única, tendo primordialmente em vista a redução dos resíduos gerados.

De acordo com a legislação da União relativa à água, nomeadamente as Diretivas 2000/60/CE e 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros são obrigados a combater o lixo marinho nos casos em que este afete a obtenção de um bom estado ambiental das suas águas marinhas. A Diretiva 2019/904 é uma *lex specialis* relativamente às Diretivas 94/62/CE e 2008/98/CE.

#### OBJETIVOS DA DIRETIVA 2019/904

- Os objetivos da Diretiva são prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana.
- Outro objetivo é promover a transição para uma económica circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno.

#### OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

- Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para reduzir de forma sustentável o consumo dos produtos de plástico de utilização única como copos para bebidas e recipientes para alimentos, devendo ser uma redução mensurável no território dos Estados-Membros até 2026.
- Até 3 de julho de 2021, os Estados-Membros preparam uma descrição das medidas que tiverem adotado e comunicam-nas à Comissão, podendo ser elas objetivos nacionais de redução do consumo ou

medidas a assegurar a disponibilização de alternativas aos produtos de plástico de utilização única, por exemplo.

- Os Estados-Membros podem impor restrições à comercialização para prevenir que esses produtos se tornem lixo, a fim de garantir a sua substituição por alternativas reutilizáveis ou que não contenham plástico.
- Cada Estado-Membro monitoriza os produtos de plástico de utilização única que sejam colocados no mercado, as medidas de redução adotadas e, por fim, informa a Comissão sobre os progressos realizados.
- Os Estados-Membros proibem a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo da Diretiva, nomeadamente talheres, pratos e produtos feitos de plástico oxodegradável.
- Os Estados-Membros deverão estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infrações a disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação.

#### RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR

- Os Estados-Membros asseguram a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na Parte E do anexo da Diretiva como, por exemplo sacos de plástico.
- Os Estados-Membros ainda asseguram que os produtores dos produtos de plástico de utilização única anteriormente referidos cubram os custos decorrentes das disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor prevista nas Diretivas 2008/98/CE e 94/62/CE.

- Para além dos custos mencionados, ainda devem ser assegurados (i) os custos das medidas de sensibilização, (ii) os custos da recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos e os (iii) custos de limpeza do lixo proveniente desses produtos e do posterior transporte e tratamento desse lixo.
- Os Estados-Membros que tenham águas marinhas criam uma taxa nacional mínima anual de recolha de resíduos de artes de pesca que contêm plástico para reciclagem.
- Assim, no que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros deverão, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, instituir igualmente regime de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos que são necessários para a prestação desses serviços de um modo economicamente eficiente. A Diretiva 2008/98/CE estabelece os requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

#### RECOLHA SELETIVA

- Os Estados-Membros ainda têm que tomar as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva para reciclagem.
- Os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte F do anexo da Diretiva como, por exemplo, garrafas para bebidas que tenham sido

colocados no mercado de um Estado-Membro, podem ser considerados iguais à quantidade de resíduos gerados a partir de tais produtos, incluindo lixo, no mesmo ano nesse Estado-Membro.

- De modo a alcançar esse objetivo, os Estados-Membros podem (i) estabelecer sistemas de reembolso de depósitos ou (ii) estabelecer metas de recolha seletiva para os respetivos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

#### MEDIDAS DE SENSIBILIZAÇÃO

- Os Estados-Membros tomam medidas para informar os consumidores, para incentivar um comportamento responsável dos mesmos e, por fim, para informar os consumidores de produtos de plástico de utilização única e os utilizadores de artes de pesca das suas alternativas reutilizáveis e respetivo impacto ambiental negativo.

#### ENTRADA EM VIGOR E TRANSPOSIÇÃO

- A presente Diretiva entra em vigor a 25 de junho de 2019.
- Os Estados membros devem transpor a Diretiva para os direitos nacionais até 3 de julho de 2021 (embora haja medidas que podem ser transpostas até ao fim de 2024).

\*\*\*\*

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt)

